

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.300-A, DE 2002

Regulamenta a profissão de treinador de goleiros de futebol e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Leonardo Picciani

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.300-A, de 2002, do Senado Federal, visa regulamentar a profissão de treinador de goleiros de futebol.

A proposição estabelece que essa atividade compreende a preparação e o treinamento de atletas profissionais nas técnicas e táticas específicas dessa categoria desportiva.

Poderão exercer a profissão de treinador de goleiros de futebol os portadores de diploma de curso superior em educação física obtido em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação; os portadores de diploma obtido em escola estrangeira de nível superior, reconhecido pelas leis de origem e revalidado de conformidade com a legislação em vigor; os que, embora diplomados, exercerem ou estejam exercendo, há pelo menos 5 anos, a profissão de treinador de goleiros de futebol até a data de vigência desta lei, e por fim, os que exerceram ou estejam exercendo, há pelo menos 5 anos, a atividade de goleiro profissional de futebol.

Estabelece ainda o projeto em exame que se aplicam ao treinador de goleiros de futebol as legislações trabalhista e previdenciária.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada em 12 de junho de 2002, rejeitou a proposição, nos termos do Parecer do relator, Deputado Gilmar Machado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A regulamentação de profissão é um assunto recorrente nos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, na esteira das mais de 80 profissões regulamentadas no Brasil, quase todas reconhecidas por decretos-leis, antes de 1988.

Com a nova Constituição de 1988, tal tendência foi revertida. Passou-se a prevalecer o disposto na Carta Magna de que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”* Ou seja, se não houver lei regulamentando a profissão, e desde que não se constitua ato ilícito, independe de lei a autorização para o exercício de qualquer atividade.

Assim, qualquer pessoa poderá exercer a atividade de treinador de goleiros de acordo com o sua competência, a qual será avaliada pelo mercado, pelo contratante de seus serviços. Esse tipo de trabalho, hoje, é exercido por ex-goleiros e por bacharéis em educação física, de maneira bastante eficiente e adequada, inclusive nos grandes clubes e na seleção brasileira de futebol, sem que de tais profissionais seja exigido diploma de curso superior em educação física.

Ademais, a atividade em exame para ser exercida não exige conhecimentos teóricos e técnicos, além dos prescritos para a atividade de educação física. Ademais inexistente curso de treinador de goleiros de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Outrossim, o mal exercício da referida profissão certamente não trará riscos de dano social no tocante à saúde, ao bem-estar, à liberdade, à educação, ao patrimônio e à segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente.

Também devemos atinar para o fato de que o projeto de lei não dispõe sobre a fiscalização do exercício da profissão, não estabelece deveres e responsabilidade do profissional.

Dessa forma, é forçoso concluir que a profissão de treinador de goleiros de futebol não preenche vários requisitos básicos para que seja regulamentada.

Todavia, a ausência de regulamentação expressa da profissão de treinador de goleiros de futebol não implica que tal atividade esteja à margem do ordenamento jurídico brasileiro.

Em 22 de abril de 1993, foi promulgada a Lei nº 8.650, que dispõe sobre as relações de trabalho **do treinador profissional de futebol**. Essa lei determina que compete a tais profissionais treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos.

Mais adiante, precisamente em 01 de setembro de 1998, foi publicada a Lei nº 9.696, que regulamenta a atividade de educação física, estabelecendo que compete ao profissional da educação física, entre outras tarefas, realizar treinamentos especializados nas áreas de atividades físicas e do desporto nos quais está inserida a capacitação de goleiros.

Ante o exposto entendemos que:

- a) a Constituição Federal garante o exercício de qualquer atividade profissional desde que não exista lei a estabelecer determinados requisitos restritivos para tal;

b) a atividade de treinador de goleiros de futebol não possui requisitos para que seja regulamentada como profissão autônoma, na medida em que os conhecimentos técnicos exigidos para o seu exercício estão inseridos em outras atividades já reconhecidas por lei como as atividades de educação física e a de treinador profissional de futebol.

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.300-A, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator